

PROJETO DE LEI

Nº 39/2016

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



**Autoria: IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

**Assunto: Dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 39/2016

**"Dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º – Fica criado no âmbito do município de Sorocaba, de forma emergencial e provisória, o Programa de Incentivo a Redução do Consumo de Água fornecida pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que tem por finalidade incentivar a diminuição do consumo, com a bonificação no pagamento das tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto, conforme estabelecido na presente lei.

Artigo 2º – Os consumidores do SAAE Sorocaba, que reduzirem em até 20% (vinte por cento) o consumo de água mensal, terão uma redução de 30% (trinta por cento) no valor pago nas tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto.

Parágrafo 1º - O cálculo para aferição do consumo será feito tomando como base a média de consumo do período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Artigo 3º - O presente programa abrange todas as categorias de uso e consumo: Residencial; Comercial; Industrial e Pública, independente do tipo de tarifa a elas associadas, exceto clientes com contrato de demanda firmados.

VEREADOR IZIDIO DE BRITO CORREIA - PT (15) 3238-1144 [izidiobr@camarasorocaba.sp.gov.br](mailto:izidiobr@camarasorocaba.sp.gov.br)



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - O programa estabelecido na presente lei terá vigência de março a setembro de 2016, ou até a normalização dos níveis reservatórios, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo Executivo que garantam a normalidade do sistema de abastecimento.

Artigo 5º - Para os fins da presente lei considera-se:

I - Meta mensal de redução: o valor expresso m<sup>3</sup> (metros cúbicos), impresso nas contas e que servirá de referência para o cliente reduzir o consumo, sendo utilizado pelo SAAE-Sorocaba para comparar com o consumo de água da ligação do mês vigente, a fim de verificar se o consumidor atingiu o volume para aplicação da bonificação na conta;

II - Cálculo da meta: a meta de consumo de cada ligação, independente do número de economias, será calculada a partir da aplicação do redutor de 20% (vinte por cento) sobre a média aritmética do consumo obtido das contas dos meses de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.

Artigo 6º - O consumidor que atingir a meta de redução pelo período de três meses, ou mais, será bonificado ainda, com redução na tarifa de água, afastamento e tratamento de esgoto, em 8% (oito por cento) pelo período de um ano, após o término do presente programa, e desde que esteja em dia com os pagamentos das tarifas anteriores.

Artigo 7º - O Poder Público Municipal, em face do princípio da conscientização do consumo racional, deverá promover campanhas educativas, voltadas para a economia de água, inclusive nas escolas da rede municipal de ensino.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

S/S. 17 de fevereiro de 2016.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
17-754 2016/1542-152862-3/8





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Como é público e notório, as regiões Sudeste e Sul do Brasil estão atravessando um período de estiagem extremo iniciado em 2014, cujas consequências incluem a diminuição drástica dos níveis dos reservatórios.

Frente à criticidade da situação, a Sabesp adotou uma série de medidas estratégicas que resultaram na queda da retirada de água dos mananciais da Grande São Paulo. O Sistema Cantareira, mais gravemente impactado, foi o que recebeu maior atenção, sendo que sua contribuição para o abastecimento da metrópole apresentou queda de 56% na produção de água – de 33 m<sup>3</sup>/s no início da crise para 14 m<sup>3</sup>/s, em março de 2015.

Além disso, as temperaturas estão bem acima da média para este ano, sendo outro fator que acarreta o aumento do consumo de água.

Vários municípios das regiões Sudeste e Sul já iniciaram o racionamento de água, bem como o incentivo à diminuição do consumo, com vistas a enfrentar este momento de extrema estiagem.

Face ao elevado senso de justiça social da proposta, temos a certeza do apoio dos Ilustres Vereadores e Vereadora à aprovação deste projeto de lei.

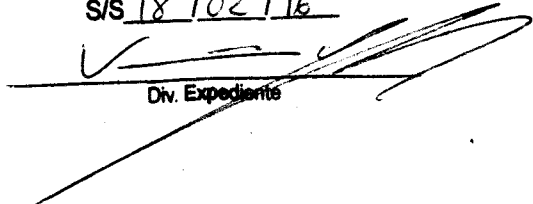
S/S., 17 de fevereiro de 2016.

  
**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**  
17 de fevereiro de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 18/02/16

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**  
18 / 02 / 2016  
Rafael Mendes



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b><u>M1670537404/1852</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Izídio de Brito</b>	Data de Envio: <b>17/02/2016</b>
Descrição: <b>Programa Incentivo Consumo Água</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Izídio de Brito**

PRIMEIRA SEÇÃO - 17-Fev-2016-15:14:153882-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

17/02/2016 15:14



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 039/2016

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*“Art. 1º – Fica criado no âmbito do município de Sorocaba, de forma emergencial e provisória, o Programa de Incentivo a Redução do Consumo de Água fornecida pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), que tem por finalidade incentivar a diminuição do consumo, com a bonificação no pagamento das tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto, conforme estabelecido na presente lei.*

*Art. 2º – Os consumidores do SAAE Sorocaba, que reduzirem em até 20% (vinte por cento) o consumo de água mensal, terão uma redução de 30% (trinta por cento) no valor pago nas tarifas de água, afastamento e tratamento de esgoto.*

*Parágrafo único - O cálculo para aferição do consumo será feito tomando como base a média de consumo do período de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.*

*Art. 3º - O presente programa abrange todas as categorias de uso e consumo: Residencial; Comercial; Industrial e Pública, independente do tipo de tarifa a elas associadas, exceto clientes com contrato de demanda firmados.*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 4º - O programa estabelecido na presente lei terá vigência de março a setembro de 2016, ou até a normalização dos níveis reservatórios, de acordo com os critérios técnicos definidos pelo Executivo que garantam a normalidade do sistema de abastecimento.*

*Art. 5º - Para os fins da presente lei considera-se:*

*I – Meta mensal de redução: o valor expresso m<sup>3</sup> (metros cúbicos), impresso nas contas e que servirá de referência para o cliente reduzir o consumo, sendo utilizado pelo SAAE-Sorocaba para comparar com o consumo de água da ligação do mês vigente, a fim de verificar se o consumidor atingiu o volume para aplicação da bonificação na conta;*

*II – Cálculo da meta: a meta de consumo de cada ligação, independente do número de economias, será calculada a partir da aplicação do redutor de 20% (vinte por cento) sobre a média aritmética do consumo obtido das contas dos meses de fevereiro de 2015 a janeiro de 2016.*

*Art. 6º - O consumidor que atingir a meta de redução pelo período de três meses, ou mais, será bonificado ainda, com redução na tarifa de água, afastamento e tratamento de esgoto, em 8% (oito por cento) pelo período de um ano, após o término do presente programa, e desde que esteja em dia com os pagamentos das tarifas anteriores.*

*Art. 7º - O Poder Público Municipal, em face do princípio da conscientização do consumo racional, deverá promover campanhas educativas, voltadas para a economia de água, inclusive nas escolas da rede municipal de ensino.*

*Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que se fizer necessário.*

*Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 10. - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Para o entendimento da matéria deste PL, é necessário frisar que a fixação do valor de tarifa é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a concessão de descontos pela economia de consumo de água também invade essa competência.

O fornecimento de água é cobrado por Tarifa ou Preço Público, conforme disciplinado na Lei nº 5025, de 08 de dezembro de 1.995:

*“Art. 11 – As tarifas relativas ao fornecimento de água tratada serão fixadas em função de volumes contidos em faixas de consumo e dentro da categoria de serviço que se enquadrar o imóvel”.*

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, disserta sobre os contornos do Preço Público ou Tarifa, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p.162:

*“Preços públicos – A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para utilidades e serviços industriais prestados diretamente por seus órgãos ou indiretamente por seus delegados – concessionários e permissionários – sempre em caráter facultativo para o usuário. Nisto se distingue a tarifa da taxa, porque, enquanto esta é obrigatória para os contribuintes, aquela (a tarifa) é facultativa para os usuários: a tarifa é um preço tabelado pela Administração; a taxa é uma imposição fiscal, é um tributo. Distingue-se, ainda, a tarifa (preço público) da taxa (tributo) porque esta só pode ser instituída, fixada e alterada por lei, ao passo que aquela pode ser estabelecida e modificada por decreto ou por outro ato administrativo, desde que a lei autorize a remuneração da utilidade pública ou do serviço por preço”.*

A Constituição do Estado de São Paulo, na mesma esteira do entendimento doutrinário, disciplina que o preço público será fixado



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

pelo Poder Executivo e tais ditames constitucionais são aplicáveis aos Municípios, pelo princípio da simetria:

*“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer”.*

Dispõe ainda a Constituição Estadual:

*“Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos”.*

*Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie”.*

Solicitamos à Comissão de Redação as devidas correções quanto à técnica legislativa, da forma como descrito neste parecer, com fulcro no Art. 10, I e III da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998:

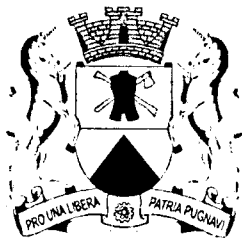
*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*(...)*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;”.*

Por fim, esta Proposição padece de vício de iniciativa, ou inconstitucionalidade formal, pois a fixação dos preços públicos é matéria



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

reservada ao Poder Executivo, em obediência aos artigos 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

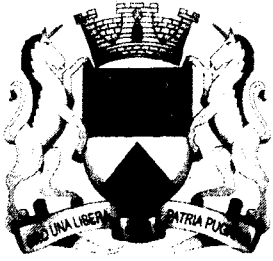
É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2016.

**RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA**  
Assessora Jurídica

De acordo:

**MARCIA REGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 39/2016, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 39/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "*Dispõe sobre o Programa de Incentivo a redução de consumo de água em Sorocaba, por meio de bonificação nas tarifas de água e esgoto e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à concessão de descontos pela economia de consumo de água, que por serem preços públicos, invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo sobre a matéria, conforme arts. 120 e 159, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 14 de março de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente/Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ATO DA MESA N.º 036/2017

### Dispõe sobre o arquivamento de proposições.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Resolução n.º 238, de 06 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria de Vereadores não reeleitos, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposições antigas, de autoria do ex-Prefeito Municipal, em tramitação nesta Casa,

CONSIDERANDO a existência de proposição antiga, de autoria da Mesa, em tramitação nesta Casa,

### RESOLVE:

Art. 1º Arquivar as seguintes proposições: **Projetos de Lei** n.º 87 e 118/2000; 103/2001; 38/2003; 204/2005; 107, 411 e 479/2006; 4, 136, 161 e 169/2007; 265/2008; 16, 110, 160, 173, 273, 274, 349, 388, 427 e 469/2009; 34; 73; 117, 180, 329, 337, 338, 375, 414, 431, 434, 475, 530 e 573/2010; 71, 104, 114, 144, 150, 186, 262, 357, 539, 543 e 625/2011; 41, 45, 54, 56, 66, 114, 141, 152, 192, 318, 319 e 426/2012; 36, 37, 55, 63, 71, 76, 78, 97, 115, 116, 117, 120, 121, 128, 129, 130, 144, 158, 160, 164, 166, 175, 201, 219, 224, 239, 265, 266, 284, 285, 286, 287, 300, 314, 319, 336, 337, 367, 371, 385, 392, 408, 419, 452, 472, 487, 513, 516, 521 e 529/2013; 16, 22, 32, 42, 55, 56, 57, 58, 62, 63, 65, 67, 68, 79, 110, 115, 126, 129, 130, 131, 135, 147, 172, 200, 222, 226, 228, 229, 240, 248, 291, 293, 308, 318, 321, 325, 340, 355, 356, 366, 383, 403, 406, 414, 415, 418, 435, 441, 448 e 452/2014; 7, 8, 11, 13, 15, 17, 42, 43, 56, 72, 85, 86, 87, 88, 96, 97, 106, 107, 112, 139, 156, 179, 184, 188, 192, 210, 212, 222, 223, 230, 232, 244, 259, 271, 275, 276, 281, 282, 284 e 285/2015; 2, 12, 19, 33, 34, 39, 44, 48, 49, 62, 70, 71, 77, 82, 89, 92, 95, 96, 122, 126, 129, 147, 151, 160, 164, 166, 172, 173, 176, 191, 198, 200, 229, 235, 237, 239, 243,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

256, 259, 263, 269, 271, 279, 281, 284/2016. **Projetos de Decreto Legislativo** n.º 8/2006; 6/2010; 50/2013; 26, 27 e 29/2015; 17/2016. **Projetos de Resolução** n.º 21/2009; 19/2011; 2, 6 e 8/2013; 14/2014; 13/2015. **PELOM** n.º 01/1999; 11/2012; 4/2013, 3/2015; 5/2016. **Moções** n.º 8/2007; 34, 35, 36 e 41/2011; 5 e 6/2012; 4, 24, 44 e 60/2013; 8, 16 e 38/2015; 26/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 04 de julho de 2017.

**Presidente: Rodrigo Maganhato** \_\_\_\_\_

**1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo** \_\_\_\_\_

**2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho** \_\_\_\_\_

**3º Vice-Presidente: Hudson Pessini** \_\_\_\_\_

**1º Secretário: Fausto Salvador Peres** \_\_\_\_\_

**2º Secretário: João Donizeti Silvestre** \_\_\_\_\_

**3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima** \_\_\_\_\_